

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIR(a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, ESTADO DO CEARÁ.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0005/2021**



NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.025.775-0001/17, sediada na Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE, neste ato representado por seu Representante Legal **HEDEL FARID CINTRA FAYAD** – Gerente Comercial e um dos sócios, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, com endereço eletrônico contatoce@nuttre.com.br, comercialce@nuttre.com.br, conforme Contrato Social em anexo, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, oferecer a presente vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0005/2021, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 12 de fevereiro de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE
Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriella Maia Moraes Sales.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9A29-6FE5-9ACD-060B.

HEDEL FARID
CINTRA
FAYAD:05161521

Assinado de forma digital
por HEDEL FARID CINTRA
FAYAD:05161521813
Data: 2021.02.09

Cumpra registrar que a presente petição também se encontra em conformidade com a cláusula 21.1 do instrumento convocatório, que dispõe de prazo de até 03 (três) dias úteis para impugnação ao instrumento convocatório.

Esclarece-se ainda que a presente peça também se adequa a cláusula 21.2 do edital que menciona a forma de envio da petição na forma eletrônica através do e-mail licitaquixere@hotmail.com.

Assim sendo, não restam dúvidas acerca da tempestividade da presente peça impugnatória.

2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O processo licitatório em referência tem por objeto "Aquisição de produtos para auxílio de alimentação (dietas enterais e fórmulas infantis) a ser destinados a pacientes com sequelas de acidentes de trânsito e crianças com necessidades especiais junto a Secretaria de Saúde do Município de Quixeré".

Ocorre que, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu que o mesmo contém vícios que maculam todo o processo licitatório. Além de se processar em lote, limitando assim o número de pretensos licitantes, ainda contém itens no indigitado lote DIRECIONADOS a compra de produtos específicos de uma determinada marca.

O processamento de licitação por lote já foi objeto de discussão e decisão pelo TCU, conforme se demonstrará a seguir, patente a ilegalidade.

Frise-se, mais uma vez, que a **licitação a ser processada em lote restringe a competitividade**, uma vez que se tratam de itens autônomos entre si, sem qualquer correlação.

Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por **restringirem a competitividade**.

condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme disciplina a lei 8.666/93.

A Impugnante pretende, portanto, através da presente impugnação, seja feita a retificação do edital, **sendo processada a licitação por item e não por lote**, além de retificar o descritivo dos itens 9, 10, 11, 13, 14, 19 e 20.

3. DO DIREITO.

a) Da ilegalidade de processar licitação por lote e não por item, quando se tem itens autônomos entre si.

Com todo respeito de Vossas Senhorias, mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE
Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriella Maia Moraes Sales.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9A29-6FE5-9ACD-060B.

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos arts. 95º a 12 deste artigo e no art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos e destaques nossos).

O julgamento por menor preço que contém LOTES formados por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem, pois muitas empresas, como o caso da Impugnante não possui TODOS OS ITENS do lote, em que pese possua boa parte deles.

E mais, na medida em que os indigitados LOTES do Edital integra vários itens autônomos entre si, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37¹, XXI, da Constituição da República.

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, a **Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.**

¹ "Art. 37 (...), XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;" (grifo nosso)

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Pgs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS** ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º § 1º). (grifo nosso)

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23.

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. "(grifo nosso)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), solidificando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retro mencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE

Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

SÚMULA 247 – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. Nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Dessa forma, é de clareza solar o vício contido no edital em comento, que macula diretamente o princípio da competitividade e todos os outros correlatos, sendo necessária a sua retificação.

b) Do direcionamento nos descritivos dos itens.

Conforme defesa técnica que será apresentada a seguir no anexo I, registra-se que além da ilegalidade de processamento por lote e não por item, existe também outra ilegalidade de magnitude semelhante que é o direcionamento no descritivo dos itens 9, 10, 11, 13, 14, 19 e 20.

Assim sendo, na medida em que a licitação se processa em lote, ao conter, neste lote, itens específicos de uma única marca, fica ainda mais latente a **restrição de competitividade** aqui apontada.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE

Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

para todos os interessados. Isto porque, é de clareza solar a afirmação de que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.



O artigo §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que **sete verbos**, no infinitivo e conjugados: admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar -, **para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.**

O §1º abriga **proibição expressa** ao Administrador de **prever ou tolerar**, nos editais, **cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.**

Toshio Mukai² extrai dessa disposição o princípio da competitividade, vejamos:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

² (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3 interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no**

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE

Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriella Maia Moraes Sales.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9A29-6FE5-9ACD-060B.

procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (***Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008.***)

Neste sentido citamos a deliberação do Tribunal de Contas da União, a saber:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (*grifo nosso*)

As decisões do Tribunal de Contas da União tem sido nesse sentido. Inclusive, recentemente, prolatou o seguinte Acórdão:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, **SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO.** (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

Dessa forma, na medida em que a administração pública direciona os itens para compra de produtos específicos de uma única marca, elaborando licitação ainda por lote, resta evidenciado o cerceamento de competitividade.

Nesta senda, matéria crucial que está Administração Pública se abstenha de frustrar o caráter competitivo deste certame.

4. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2021**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, oportunizado o **DESMEMBRAMENTO DO LOTE**, para serem processados em julgamento **POR ITEM**, **assim como retifiquem o descritivo dos itens 9, 10, 11, 13, 14, 19 e 20, uma vez que direcionados, a fim de que se possa garantir a ampla competitividade**, conforme defesa técnica que segue em anexo.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 12/02/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado de forma digital
por HEDEL FARID CINTRA
FAYAD:05161521813
Dados: 2021.02.09 10:18:15
+03'00'

**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
MEDICAMENTOS LTDA-ME
HEDEL FARID CINTRA FAYAD**

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES
OAB/BA 47066**

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE
Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialee@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

ANEXO I – DEFESA TÉCNICA

PE 0005/2021 – QUIXERÉ-CE

Item 09

O descritivo do item 09 direciona para um único produto, o **Aptamil 1 (marca Danone)**, por solicitar que em sua composição nutricional contenha “**MIX DE 98% DE GORDURA DE ORIGEM VEGETAL**” E “**EXCLUSIVA MISTURA DE PREBIÓTICOS**”. Restringindo a participação da fórmula **Enfamil 1 (marca Mead Johnson Nutrition)**, que é uma fórmula infantil de partida, possuindo **97% de gordura vegetal e Galacto oligossacarídeo como prebiótico** em sua composição.

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e fórmulas infantis em seu portfólio de produtos. Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do lote 09. Como segue:

“Item 09: FÓRMULA INFANTIL DE PARTIDA: ADICIONADA DE PREBIÓTICO, COM RELAÇÃO CASEÍNA/PROTEÍNA DO SORO 40:60 E MIX DE GORDURA DE ORIGEM VEGETAL A PARTIR DE 97% DE ÓTIMA DIGESTIBILIDADE, COM PREBIÓTICO.”

Item 10

O descritivo do item 10 direciona para um único produto, o **Aptamil 2 (marca Danone)**, por solicitar que em sua composição nutricional contenha, como fonte de carboidratos, “**LACTOSE E MALTODEXTRINA**”. Restringindo a participação da fórmula **Enfamil 2 (marca Mead Johnson Nutrition)**, que é uma fórmula infantil de seguimento, que possui 100% de sua fonte de carboidratos na forma de lactose.

Vale ressaltar que a lactose é o principal nutriente presente no leite materno e é responsável pela maior fonte de energia para o bebê. Além disso, a lactose auxilia na absorção de alguns nutrientes como o cálcio, fósforo e magnésio. Logo, não faz sentido restringir a participação de outras marcas no mercado, por estas conterem menos lactose em sua composição.

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do lote 10. Como segue:

“Item 10: FÓRMULA INFANTIL DE PARTIDA: ENRIQUECIDA COM FERRO, FORNECE NUTRIENTES EM QUANTIDADES ADEQUADAS PARA

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE
Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

LACTENTES A PARTIR DO SEXTO MES DE VIDA. PODENDO CONTER MALTODEXTRINA COMO FONTE DE CARBOIDRATOS.”

Item 11

O descritivo do item 11 direciona para um único produto, o **Diason (marca Danone)**, por solicitar que em sua composição nutricional contenha, como fonte de proteína, **“100% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA”**. Restringindo a participação de outras fórmulas no mercado, incluindo o **Diben (marca Fresenius-Kabi)**, que é uma dieta para pacientes com diabetes ou que possuam dificuldades no controle glicêmico.

O produto **Diben (marca Fresenius-Kabi)** possui, em sua composição de proteínas, **92% Caseinato e 8% de proteína isolada do soro do leite**. Proteínas retiradas do leite de vaca e comumente usadas em dietas enterais e suplementos nutricionais em diversas situações dietoterápicas. Importante aqui destacar que tanto as proteínas do leite quanto a proteína isolada da soja possuem alto valor biológico e são corriqueiramente prescritas.

O descritivo ainda limita a participação de outras fórmulas no mercado por exigir uma embalagem de **“500ml”**. Apresentação esta que não está mais presente no mercado.

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do lote 11. Como segue:

“Item 11: NUTRIÇÃO ENTERAL PARA DIABETES E HIPERGLICEMIA EMBALAGEM 1000ML: NUTRICIONALMENTE COMPLETA E NORMOCALÓRICA, COMPOSTA POR PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA E/OU CASEINATO E/OU PROTEÍNA DO SORO DO LEITE. COM CARBOIDRATOS DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO. ALTO APORTE DE MONOINSATURADOS E BAIXO TEOR DE SATURADOS. ENRIQUECIDA COM FIBRAS. ISENTA DE SACAROSE, BAIXO TEOR DE LACTOSE. ACRESCIDA DE FIBRAS. NÃO CONTÉM GLUTEN.”

Item 13

O descritivo do Item 13 direciona para um único produto, o **Nutri Fiber 1.5 (marca Danone)**, por solicitar que em sua composição nutricional contenha, como fonte de proteína, **“PROTEÍNA A BASE DO SORO DO LEITE, CASEINATO DE CÁLCIO E SÓDIO”**. Restringindo a participação de outras fórmulas no mercado, incluindo o **Fresubin Energy Fibre (marca Fresenius-Kabi)**,.

O produto **Fresubin Energy Fibre (marca Fresenius-Kabi)** possui, em sua composição de proteínas, **51% Caseinato e 49% de proteína isolada do soro do leite**. Proteínas retiradas do leite de vaca e proteína da soja, comumente

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE

Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriella Maia Moraes Sales.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9A29-6FE5-9ACD-060B.

usadas em dietas enterais e suplementos nutricionais em diversas situações dietoterápicas. Importante aqui destacar que tanto as proteínas do leite quanto a proteína isolada da soja possuem alto valor biológico e são corriqueiramente prescritas.

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do lote 13. Como segue:

“Item 13: NUTRIÇÃO ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA EMBALAGEM 1000ML: PROTEINA A BASE DO SORO DO LEITE E/OU CASEINATO E/OU PROTEINA ISOLADA DE SOJA. ISENTA DE SACAROSE, FRUTOSE, GLUTEN E BAIXO TEOR DE LACTOSE. COM PERFIL LIPIDICO DE ACORDO COM A ADA E AHA, MIX DE FIBRAS. BAIXO TEOR DE SÓDIO. FONTE CALORICA 1.5 KCAL/ML. EMBALAGEM DE 1.000ML”

Item 14

O descritivo do Item 14 direciona para um único produto, o **Forticare (marca Danone)**, por solicitar que em sua composição nutricional contenha **“MIX DE CAROTENOIDES”**. Restringindo a participação de outras fórmulas no mercado, incluindo o **Fresubin Lipid (marca Fresenius-Kabi)**.

O produto **Fresubin Lipid (marca Fresenius-Kabi)** encontra-se dentro das especificações do edital, porém, devido a presença do termo **“MIX DE CAROTENOIDES”** o descritivo restringe sua participação. Vale ressaltar que o Fresubin Lipid é indicado para o tratamento de paciente com câncer em processo de caquexia, que esteja realizando rádio e/ou quimioterapia, sendo utilizado em vários hospitais e prefeituras do estado do Ceará.

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do lote 14. Como segue:

“Item 14: TERAPIA NUTRICIONAL ORAL ESPECIFICA PARA PACIENTES ONCOLÓGICOS: NUTRICIONALMENTE COMPLETO PRONTO PARA BEBER, HIPERPROTEICO, HIPERCALÓRICO E ENRIQUECIDO COM EPA. ACRESCIDO COM MIX DE FIBRAS. CLINICAMENTE ISENTO DE LACTOSE. NÃO CONTEM GLUTEN. EMBALAGEM DE 125ML A 200ML. SABOR CAPPUCINO.

Item 19

O descritivo do Item 19 direciona para um único produto, o Nutri Enteral Soya Fibre (**marca Danone**), por solicitar uma dieta normolipídica, entre **“(25 - 30%)”**. Restringindo a participação de outras fórmulas no mercado, incluindo o **Fresubin Soya Fibre (marca Fresenius-Kabi)**.

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE

Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

Este documento foi assinado digitalmente por Gabriella Maia Moraes Sales. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9A29-6FE5-9ACD-060B.

O produto **Fresubin Lipid (marca Fresenius-Kabi)** possui 32% de lipídios e está dentro das recomendações quanto a uma dieta normolipídica, que segundo a RDC 21/2015 deve ficar em um valor maior ou igual a 15% e menor ou igual a 35% do VCT.

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do lote 19. Como segue:

“Item 19: NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL A BASE DE SOJA E FIBRAS NUTRICIONALMENTE COMPLETA EMB 1000ML: DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL COM FIBRAS NORMOCALÓRICA (1 – 1,2 Kcal/ml), NORMOLIPIDICA (25 – 30%). HIPERPROTEICA (15 A 20%). A BASE DE PROTEINA ISOLADA DE SOJA, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLUTEN. EMBALAGEM DE 1L.

Item 20

O descritivo do Item 20 direciona para um único produto, o Nutrison Energy Multifiber (**marca Danone**), por solicitar que em sua composição nutricional contenha **“MIX DE CAROTENOIDES”**. Restringindo a participação de outras fórmulas no mercado, incluindo o **Fresubin Energy Fibre (marca Fresenius-Kabi)**,

O produto **Fresubin Energy Fibre (marca Fresenius-Kabi)** encontra-se dentro das especificações do edital, porém, devido a presença do termo **“MIX DE CAROTENOIDES”** o descritivo restringe sua participação.

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade desse pregão, impugna-se o edital, solicitando a modificação do descritivo do lote 20. Como segue:

“Item 20: NUTRIÇÃO ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA EMB 1000ML: HIPERCALÓRICA, COM ADEQUADO TEOR PROTEICO. COM PROTEINAS ANIMAIS E/OU VEGETAIS. COTEM MISTURA DE LIPÍDIOS, FORNECENDO ÁCIDOS GRAXO W3-DHA E EPA. ENRIQUECIDA COM FIBRAS SOLÚVEIS E FIBRAS INSOLÚVEIS. HIPOSSÓDICA. COM BAIXO TEOR DE LACTOSE E NÃO CONTEM GLUTEN.

****DEFESA TÉCNICA ELABORADA PELA EQUIPE TÉCNICA**

(NUTRICIONISTAS) DA IMPUGNANTE.

HEDEL FARID
CINTRA
FAYAD:0516152181
3

Assinado de forma digital
por HEDEL FARID CINTRA
FAYAD:05161521813
Data: 2021.02.09 10:19:55
-03'00"

**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
MEDICAMENTOS LTDA-ME
HEDEL FARID CINTRA FAYAD**

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES
OAB/BA 47066**

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE
Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154